

13/03/2012

SEGUNDA TURMA

**PETIÇÃO AVULSA NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO 589.597 SÃO PAULO**

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
EMBTE.(S) : **TABA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA**
ADV.(A/S) : **MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA NOBRE**
EMBDO.(A/S) : **ESTADO DE SÃO PAULO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Pedido de reconsideração conhecido como pedido de correção.
Narrativa consistente. 2. Reconhecimento de erro material consubstanciado na desconsideração de questão fática suscitada e relevante para o julgamento. Não observância de procedimento iterativo em caso de repercussão geral reconhecida. 3. Deferimento do pedido. Artigo 463, inciso I, do CPC. Correção que implica alteração do julgamento. 4. Embargos de declaração acolhidos de ordem a anular o acórdão embargado e determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que observe o artigo 543-B do CPC.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do Senhor Ministro Ayres Britto, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 13 de março de 2012.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente

13/03/2012

SEGUNDA TURMA

**PETIÇÃO AVULSA NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO 589.597 SÃO PAULO**

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
EMBTE.(S)	: TABA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
ADV.(A/S)	: MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA NOBRE
EMBDO.(A/S)	: ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Por meio da Petição n. 34.116/2010 (fls. 702-708), protocolizada ainda antes da publicação do acórdão que julgou embargos de declaração opostos nestes autos, mas depois da respectiva assentada, a agravante reitera que a matéria controvertida teve repercussão geral reconhecida no RE-RG 593.849, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 9.10.2009 (Tema n. 201).

Dessa forma, em suma, pede reconsideração.

É o relatório.

13/03/2012

SEGUNDA TURMA

**PETIÇÃO AVULSA NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO
EXTRAORDINÁRIO 589.597 SÃO PAULO**

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR): Examinados os autos, constatei a consistência da notícia narrada.

No caso, o acórdão que rejeitou os embargos de declaração incorreu em erro material, porquanto não se ateu ao fato de que a questão jurídica abordada no vertente processo já se encontrava àquela altura no Plenário Virtual para efeito da sistemática da repercussão geral (RE-RG 593.849, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 9.10.2009 – Tema n. 201).

Veja-se que, nessas circunstâncias, o entendimento prevalecente neste Supremo Tribunal Federal orienta o acolhimento dos embargos de declaração para lhes conferir efeitos infringentes, determinando a devolução dos autos nos moldes do artigo 543-B do CPC.

Nesse sentido, confirmam-se: ARE-AgR-ED 650.148, rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 1.2.2012; RE-AgR-ED 595.548, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 16.11.2011; RE-AgR-ED-ED-ED 598182 rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 18.8.2011; RE-AgR-ED 369.252 rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 10.6.2011; RE-AgR-segundo-ED 309.452, rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 7.6.2011. Este último foi assim ementado:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS. REPERCUSSÃO GERAL: RECONHECIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. É possível a aplicação de efeitos infringentes aos embargos de declaração, desde que presente situação que assim o justifique. 2. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral referente à possibilidade de aproveitamento

RE 589.597 AGR-ED-PETA / SP

dos créditos relativos ao ICMS pago na operação antecedente, nas hipóteses em que a operação subsequente é beneficiada pela redução da base de cálculo, no AI 768.491-RG/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, cujo feito foi reautuado como RE 635.688/RS, DJe 23.11.2010. 3. Embargos de declaração acolhidos para, atribuindo-lhes excepcionais efeitos modificativos, anular o acórdão embargado, tornar sem efeito a decisão agravada e determinar a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, bem como a observância das disposições do art. 543-B do Código de Processo Civil ao recurso extraordinário.

Diante desse quadro, tenho para mim que o caso autoriza a alteração do julgado com base na inteligência do artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, cuja normatividade também se irradia para prestação jurisdicional desta Suprema Corte. Sobre esse aspecto, cito: RE-ED 193.422, rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 4.10.1996. Da ementa deste, extrai-se:

(...) Constatada a existência de inexatidão material no acórdão, cuja correção o art. 463, I, do Código de Processo Civil, autoriza seja feita, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte interessada(...).

Ante o exposto, ao reconhecer erro material no acórdão que ignorou se tratar de controvérsia com repercussão geral reconhecida e pendente de definição nesta Suprema Corte, defiro o pedido de fls. 702-708 para corrigir o julgado e, em consequência, alterar a decisão nele consubstanciada e, assim, acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes, de ordem a determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que observe o disposto no artigo 543-B do Código de Processo Civil.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

**PETIÇÃO AVULSA NOS EMB.DECL. NO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
589.597**

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

EMBTE.(S) : TABA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA

ADV.(A/S) : MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA NOBRE

EMBDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Decisão: embargos de declaração acolhidos de ordem a anular o acórdão embargado e determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para que se observe o artigo 543-B do CPC, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 13.03.2012.

Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa e Ricardo Lewandowski. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo da Rocha Campos.

Karima Batista Kassab
Coordenadora